



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Taciana Benevides Chaves		
EMENTA: Autoriza o Colégio Ari de Sá Cavalcante, Instituição sediada nesta capital, a antecipar o ano letivo do aluno Tiago Franklin Benevides Chaves, matriculado no 2º ano do ensino médio.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 09195546/2021	PARECER Nº 0295/2021	APROVADO EM: 29.09.2021

I – RELATÓRIO

Taciana Benevides Chaves, responsável pelo aluno Tiago Franklin Benevides Chaves, matriculado no 2º ano do ensino médio, por meio do processo nº 09195546/2021, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação (CEE) para que o Colégio Ari de Sá Cavalcante, sede Washington Soares, nesta capital, antecipe a quarta etapa do ano letivo de 2021, do seu filho, tendo em vista que a família está transferindo a residência para Portugal, por motivo de trabalho, e referido aluno necessita de aprovação para continuar seus estudos no país de destino.

Documentação apresentada a este CEE:

- Requerimento;
- Declaração e convocação;
- Registro Geral (RG) do aluno;
- Comprovante de residência;
- Documentos de identificação do interessado;
- Histórico Escolar e Ficha Individual do aluno.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O tema frequência escolar encontra-se consignado no Inciso VI do Art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN):

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação.

Cont. do Parecer N° 0295/2021

Cabe destacar que a LDBEN assinala dois pontos importantes a serem observados pelos sistemas de ensino. Primeiro, que o controle de frequência deve ficar a cargo da escola. No entanto, referida Lei esclarece que as normas para tal controle devem estar consignadas no regimento escolar e no do respectivo sistema de ensino. Em segundo lugar, estabelece que a frequência mínima exigida para a aprovação dos estudantes é de setenta e cinco por cento do total de horas letivas.

Em consonância, o Parecer CNE/CEB nº 0055/1997 comenta o controle de frequência: “O controle da frequência contabiliza a presença do aluno nas atividades escolares programadas, das quais está obrigado a participar de pelo menos 75% do total da carga horária prevista”.

Desse modo, a insuficiência relevada na aprendizagem pode ser objeto de correção pelos processos de recuperação a serem previstos no regimento escolar. As faltas, não. A lei fixa a exigência de um mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, considerando o “total de horas letivas para aprovação”. O aluno tem o direito de faltar até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do referido total. Se ultrapassar este limite, estará reprovado no período letivo correspondente. A frequência de que trata a lei passa a ser apurada, agora, sobre o total da carga horária do período letivo; não mais sobre a carga específica de cada componente curricular, como dispunha a lei anterior.

Portanto, com base na LDBEN, que estabelece que o percentual de frequência deve incidir sobre o total de horas letivas, e no Parecer CNE/CEB nº 005/1997, que indica que esse percentual deve ser apurado sobre o total da carga horária do período letivo, fica claro que os 75% devem ser computados sobre a carga mínima anual, estabelecida no Inciso I do Art. 24 da LDBEN, que determina que a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar.

Nesse sentido, em resposta à solicitação de Taciana Benevides Chaves, sobre a antecipação do ano letivo de 2021, do aluno Tiago Franklin Benevides Chaves, matriculado no 2º ano do ensino médio, pelas razões apresentadas, recomendo que sejam observados os 75% de frequência escolar que devem ser computados sobre o total dos dias e horas letivas desenvolvidas pela escola, no período letivo anual. Assim, mesmo para aquele estudante que for matriculado no 4º bimestre, sua frequência será a soma do que obtiver nesse bimestre na escola, mais



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0295/2021

a frequência obtida nos demais bimestres na instituição de ensino que encaminhou a sua transferência.

III – VOTO DO RELATOR


Em assim sendo, o voto é no sentido de que o Colégio Ari de Sá Cavalcante, nesta capital, antecipe o ano letivo do aluno Tiago Franklin Benevides Chaves, cumprindo-se o que determina a Lei nº 9.394/1996 e as argumentações expostas neste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado *ad referendum* do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 29 de setembro de 2021.


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator


SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE